



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055733-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante C. DESIGN MARCENARIA ME (PARALELLO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA), é agravado ESPAÇO FIT TIME LANCHONETE EIRELI (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055733-43.2025.8.26.0000
Comarca: Francisco Morato — 1ª Vara
Processo nº: 1201603-64.2024.8.26.0100
Agravante: Paralello Moveis Planejados Ltda
Agravado: Espaço Fit
Juíza: Renata Marques de Jesus

Voto nº 36.599

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária. Indeferida a gratuidade da justiça. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Empresa agravante que não logrou comprovar sua alegada e atual impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 33/34, na origem, que em *ação ordinária*, indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pela parte autora.

Inconformada, a pessoa jurídica autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao não lhe facultar a comprovação de sua hipossuficiência financeira. Aduz que a sua condição atual (empresa recém criada) não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades (própria existência).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 36, na origem) e não preparado, ante o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 11/13) e não respondido posto que ainda não formada a relação jurídico processual.

Instada para que instruisse o pedido, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para que apresentasse a documentação solicitada (fls. 17).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, a agravante postulou a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas,

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Tal benefício foi requerido pela recorrente apenas com a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 13/14, na origem). Embora instada (fls. 11/13), a agravante não instruiu o recurso com (i) sua última declaração de imposto de renda, ou o informativo gerado no site da Receita Federal de que a declaração não consta na sua base de dados, (ii) seu último balanço patrimonial, (iii) cópias dos três últimos extratos bancários e das três últimas faturas de cartão de crédito, além (iv) de relatórios do “Registrato” do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/>) - nem justificou de forma minimamente idônea a impossibilidade de fazê-lo (fls. 17).

Assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que a agravante não faz jus à benesse.

De fato, no que tange a possibilidade de concessão da gratuidade processual às pessoas jurídicas, o entendimento é pacífico pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Dessarte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas não prescinde de comprovação de que não possa suportar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da

continuidade de suas atividades (própria existência).

Todavia, não é o que se afigura **neste** instrumento, ante a ausência de prova inequívoca ou verossimilhança na alegação de que a agravante **atualmente** não tem condições de suportar os custos da demanda, até porque, em se cuidando de sociedade empresária, caberia à ela apresentar desde logo (inclusive neste recurso) a documentação mínima de sua hipossuficiência.

No caso em apreço, como se viu, a agravante, sem quaisquer justificativas deixou de apresentar e sequer esclareceu no que consistiria a impossibilidade de carrear aos autos a documentação supracitada nos termos da decisão anterior — documentos, estes, hábeis para aferição ao menos de forma indiciária dos rendimentos auferidos pela postulante e do patrimônio amealhado até então.

Nesse cenário, dada a inconsistência das assertivas iniciais, sem arrimo na prova documental que a própria agravante instruiu (ou deixou de instruir) seu pedido, e a fim de sanar a contradição de tais informações, a determinação para que ela carresse a precitada prova documental, o que não ocorreu (e sequer há quaisquer justificativas a tanto).

Diante deste quadro, é possível concluir pela não concessão do benefício pleiteado na medida em que a alegação de insuficiência de recursos

financeiros não fora ratificada pela prova documental coligida.

Consequentemente, sem que a agravante lograsse evidenciar que o custeamento dos encargos processuais gerará prejuízo às suas atividades, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá a agravante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento. Ação indenizatória. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual à agravante. Incidência da Súmula 481 do C. STJ. Agravante demonstrou elevada movimentação financeira. Deixou de apresentar cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado e da última declaração completa do simples nacional, demonstrativos de faturamento mensal e extratos bancários atualizados. Não comprovação da impossibilidade financeira. Ausente prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravamento de instrumento desprovido”. (TJSP; Agravamento de Instrumento 2169584-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. 2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 3. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1794905/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147640-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu -

3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Documentos juntados aos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência econômica. Precedentes deste E. Tribunal envolvendo a mesma parte agravante. Gratuidade incabível. DIFERIMENTO DE CUSTAS. Indeferimento. Hipótese não inserida no rol do art. 5º da Lei nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento

2094136-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Instituto prescrito pelo atual Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 - Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Escritório de advocacia que não comprovou a necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas - Inviabilidade da pretensão - Indeferimento mantido. Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107284-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**, nos
termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora